SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122134 - PE (2026/0344346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILBERTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE AO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerar que o exame das alegações de excesso de prazo, ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente implicaria indevida supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que o paciente está preso preventivamente desde 21/8/2025, sem reavaliação da custódia desde 16/4/2026, estando a ação penal em fase anterior à citação dos réus; afirma que o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem permanece sem julgamento em razão de conflito interno de competência, com arquivamento provisório.

3. *As decisões anteriores*. No Tribunal de origem, houve indeferimento do pedido liminar e posterior arquivamento provisório do *writ* por controvérsia interna sobre competência; no Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada deixou de conhecer das matérias por supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61170215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d0480deb-a5fd-4414-8aae-27df3b6f393b

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer diretamente das alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, não apreciadas pelo Tribunal de origem; (ii) saber se condições pessoais favoráveis do paciente autorizam, no âmbito do agravo regimental, a revogação ou substituição da custódia cautelar; e (iii) saber se é cabível determinar ao Tribunal de origem celeridade na definição da competência interna e no julgamento do *habeas corpus* originário, diante do arquivamento provisório.

III. Razões de decidir

5. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A alegação de descumprimento da reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal igualmente não foi submetida a exame definitivo pelo Tribunal estadual, e o simples transcurso do prazo de 90 dias não acarreta automática revogação da prisão preventiva.

7. As circunstâncias pessoais invocadas pela Defesa (primariedade, ocupação lícita e apresentação espontânea) não afastam a necessidade de apreciação originária da legalidade e da necessidade da custódia cautelar pelo Tribunal de origem.

8. A peculiaridade do arquivamento provisório do *habeas corpus* por conflito interno de competência recomenda determinar ao Tribunal de origem que imprima celeridade à definição da competência e, solucionada a questão, ao julgamento da impetração, assegurando pronta prestação jurisdicional em tema de liberdade.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com determinação ao Tribunal de origem para imprimir celeridade à definição da competência interna e ao julgamento do *habeas corpus* originário.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O simples transcurso do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não autorizam, por si, a revogação da custódia cautelar sem prévia análise da legalidade e da necessidade da prisão pelo Tribunal de origem.

4. Em *habeas corpus* com paciente preso e arquivamento provisório por conflito interno de competência, o Tribunal de origem deve imprimir celeridade à definição da competência e ao julgamento da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA61170215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d0480deb-a5fd-4414-8aae-27df3b6f393b

CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

Não há

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d0480deb-a5fd-4414-8aae-27df3b6f393b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122134 - PE (2026/0344346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILBERTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
		LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE AO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerar que o exame das alegações de excesso de prazo, ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente implicaria indevida supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que o paciente está preso preventivamente desde 21/8/2025, sem reavaliação da custódia desde 16/4/2026, estando a ação penal em fase anterior à citação dos réus; afirma que o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem permanece sem julgamento em razão de conflito interno de competência, com arquivamento provisório.

3. *As decisões anteriores*. No Tribunal de origem, houve indeferimento do pedido liminar e posterior arquivamento provisório do *writ* por controvérsia interna sobre competência; no Superior Tribunal de Justiça, a decisão agravada deixou de conhecer das matérias por supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60845647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: b260a667-d9cd-4c24-9f6b-9cb32ee95898

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer diretamente das alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, não apreciadas pelo Tribunal de origem; (ii) saber se condições pessoais favoráveis do paciente autorizam, no âmbito do agravo regimental, a revogação ou substituição da custódia cautelar; e (iii) saber se é cabível determinar ao Tribunal de origem celeridade na definição da competência interna e no julgamento do *habeas corpus* originário, diante do arquivamento provisório.

III. Razões de decidir

5. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A alegação de descumprimento da reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal igualmente não foi submetida a exame definitivo pelo Tribunal estadual, e o simples transcurso do prazo de 90 dias não acarreta automática revogação da prisão preventiva.

7. As circunstâncias pessoais invocadas pela Defesa (primariedade, ocupação lícita e apresentação espontânea) não afastam a necessidade de apreciação originária da legalidade e da necessidade da custódia cautelar pelo Tribunal de origem.

8. A peculiaridade do arquivamento provisório do *habeas corpus* por conflito interno de competência recomenda determinar ao Tribunal de origem que imprima celeridade à definição da competência e, solucionada a questão, ao julgamento da impetração, assegurando pronta prestação jurisdicional em tema de liberdade.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com determinação ao Tribunal de origem para imprimir celeridade à definição da competência interna e ao julgamento do *habeas corpus* originário.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O simples transcurso do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não autorizam, por si, a revogação da custódia cautelar sem prévia análise da legalidade e da necessidade da prisão pelo Tribunal de origem.

4. Em *habeas corpus* com paciente preso e arquivamento provisório por conflito interno de competência, o Tribunal de origem deve imprimir celeridade à definição da competência e ao julgamento da impetração.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60845647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: b260a667-d9cd-4c24-9f6b-9cb32ee95898

CPP, art. 316, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

Não há

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILBERTO DA SILVA JÚNIOR contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerar que o exame das alegações de excesso de prazo, ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do paciente implicaria indevida supressão de instância.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade, ao argumento de que o paciente se encontra preso preventivamente desde 21/8/2025, sem reavaliação da custódia desde 16/4/2026, estando a ação penal ainda em fase anterior à citação dos réus. Afirma, ainda, que o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem permanece sem julgamento em razão de conflito interno de competência, circunstâncias que, segundo alega, autorizariam a concessão da ordem de ofício, independentemente do óbice da supressão de instância.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita e se apresentou espontaneamente à autoridade policial para cumprimento do mandado de prisão, sustentando que tais circunstâncias reforçam a desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituída por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 332/335, pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, mantendo-se incólume a decisão agravada.

É o relatório

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Buscou-se, com a impetração, o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, ao argumento de que o paciente se encontra preso desde 8/9/2025 e de que a ação penal não teria avançado sequer para a citação dos acusados. Sustenta, ainda, a ilegalidade da custódia em

Documento eletrônico VDA60845647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: b260a667-d9cd-4c24-9f6b-9cb32ee95898

razão da ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, consoante outrora consignado, referidas matérias ainda não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Conforme se extrai dos autos, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o TJ/PE, no qual questionou a legalidade da custódia cautelar. Após o indeferimento do pedido liminar, sobreveio controvérsia acerca da competência para o julgamento do *writ,* circunstância que ensejou seu arquivamento provisório até a solução do Conflito de Competência, de modo que não houve, até o momento, pronunciamento colegiado da Corte estadual acerca das teses ora suscitadas.

Nesse contexto, o exame, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa importaria indevida supressão de instância, uma vez que compete ao Tribunal de origem, no julgamento da impetração ali formulada, avaliar inicialmente a cronologia processual e as circunstâncias concretas da ação penal, a fim de aferir a existência, ou não, de constrangimento ilegal decorrente da duração da custódia cautelar.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que matéria não examinada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Pela mesma razão, não comporta conhecimento a alegação de descumprimento da revisão periódica da prisão preventiva prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois a questão igualmente não foi submetida a exame definitivo pelo Tribunal estadual. Cumpre ressaltar, ademais, que o simples transcurso do prazo de 90 dias não acarreta, por si só, a automática revogação da prisão preventiva.

Registre-se, ainda, que as circunstâncias pessoais invocadas pela defesa, notadamente a primariedade, a existência de ocupação lícita e o fato de o paciente ter se apresentado espontaneamente para o cumprimento do mandado de prisão, não alteram a conclusão, pois são apresentadas como elementos destinados a reforçar o pedido de revogação da custódia cautelar, cujo exame, no contexto da presente impetração, pressuporia igualmente a apreciação originária da legalidade e necessidade da prisão, matéria pendente de julgamento pelo Tribunal estadual.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA60845647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: b260a667-d9cd-4c24-9f6b-9cb32ee95898

CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões em discussão: saber se há ausência de indícios mínimos de autoria e fundamentos que justifiquem a prisão preventiva do agravante; saber se há excesso de prazo na formação da culpa e ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

7. A ausência de contemporaneidade não se verifica na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

*1. A gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi e a pela reiteração delitiva, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2**. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.** 3. A ausência de contemporaneidade não se verifica na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.*

[...]

(AgRg no HC n. 1.037.670/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ***REVISÃO NONAGESIMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS PROCESSOS RELACIONADOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NÃO OCORRÊNCIA QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.*

Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, com rec omendação.

(RHC n. 219.820/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60845647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: b260a667-d9cd-4c24-9f6b-9cb32ee95898

De outro lado, não se pode desconsiderar a peculiaridade da situação retratada nos autos. O *habeas corpus* originário, que versa sobre a liberdade de paciente preso, encontra-se provisoriamente arquivado em razão de conflito interno destinado à definição do órgão competente para seu julgamento.

Tal circunstância, embora não autorize esta Corte a substituir o Tribunal estadual no exame das matérias ainda não apreciadas, recomenda a adoção de providência destinada a assegurar a pronta prestação jurisdicional, sobretudo por se tratar de *habeas corpus* envolvendo paciente submetido à prisão cautelar.

Dessa forma, diante da natureza urgente do *habeas corpus* e considerando que a indefinição acerca da competência interna do Tribunal não deve prolongar a ausência de pronunciamento jurisdicional sobre a custódia do paciente, mostra-se adequada a determinação para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco imprima a necessária celeridade à definição da competência e, uma vez solucionada a questão, ao julgamento do *Habeas Corpus* n. 0014627-19.2026.8.17.9000.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental. Reitero, contudo, a determinação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que imprima celeridade à definição da competência para o julgamento do *Habeas Corpus* n. 0014627-19.2026.8.17.9000 e, uma vez solucionada a questão, proceda com a necessária prioridade ao exame da impetração, como entender de direito.

Documento eletrônico VDA60845647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:20
Código de Controle do Documento: b260a667-d9cd-4c24-9f6b-9cb32ee95898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.134 / PE

Número Registro: 2026/0344346-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00119231320258172810 00146271920268179000 00268365420258179000 146271920268179000 268365420258179000 119231320258172810

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
	LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GILBERTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: WAGNER JOSE DE SOUZA
CORRÉU	: ANGELO RODRIGO ROCHA DA SILVA
CORRÉU	: ARTHUR FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: CRISTIANO NASCIMENTO DE MORAES
CORRÉU	: DOUGLAS LIBERATO DA SILVA
CORRÉU	: EDGLEISSON CARLOS ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIO DA SILVA ROSA
CORRÉU	: GENARO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: GILMAR ALVES VIEIRA
CORRÉU	: IVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: JONAS SILVA DE MORAIS
CORRÉU	: JOSE EDSON SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA MACIEL
CORRÉU	: LUCAS MATEUS DA SILVA

Documento eletrônico VDA61120373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 646ad52d-279e-4c96-b5d0-72f1cbc77dee

CORRÉU : LYFERSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU : REGINALDO LEITE MARQUES DE SA
CORRÉU : VANDEYVSON JOSE SILVA DOS ANJOS
CORRÉU : SIDINEY ROMUALDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : CHARLES PEREIRA DE MELO - PE046152
LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA - PE046190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 646ad52d-279e-4c96-b5d0-72f1cbc77dee